



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.807 - AM (2010/0056366-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PLATINUM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANGÉLICA ORTIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILISE MAKAREN SCHNEIDER SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S)
SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO ART. 535 CONFIGURADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE.

1. Muito embora o acórdão recorrido tenha afastado uma a uma as preliminares arguidas pela recorrente, silenciou quanto a ponto fundamental ao desate da controvérsia no mérito, qual seja, a ocorrência de mora do devedor, apesar de instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração, o que caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.807 - AM (2010/0056366-1)

AGRAVANTE : PLATINUM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANGÉLICA ORTIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILISE MAKAREN SCHNEIDER SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S)
SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que reconheceu a ofensa ao art. 535 do CPC e determinou novo julgamento nas instâncias ordinárias.

Alega a recorrente que não houve ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido pelo recurso especial teria se manifestado sobre o ponto alegadamente omissos.

Por outro lado, sustenta inexistir comprovante de tempestividade do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.807 - AM (2010/0056366-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PLATINUM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANGÉLICA ORTIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILISE MAKAREN SCHNEIDER SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S)
SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO ART. 535 CONFIGURADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE.

1. Muito embora o acórdão recorrido tenha afastado uma a uma as preliminares arguidas pela recorrente, silenciou quanto a ponto fundamental ao desate da controvérsia no mérito, qual seja, a ocorrência de mora do devedor, apesar de instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração, o que caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem fundamentos aptos autorizadores da reforma da decisão, razão por que a mantenho pelos próprios fundamentos, os quais submeto à apreciação desta Quarta Turma:

2. A petição dos embargos de declaração, a embargante reagita as antigas preliminares já apresentadas quando do aviamento do recurso de apelação, são elas:

(...) nulidade do processo por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário; nulidade do processo por ausência de citação válida - nulidade da citação por hora certa; nulidade do processo por ausência de representação válida; do cerceamento de defesa - art. 5º inciso LV da Constituição do Brasil - Nulidade Absoluta; e nulidade da sentença apelada por ofensa ao art. 93, inciso IX da CF. (fl. 482, e-STJ)

Por outro lado, alegou a embargante que o acórdão foi omisso também quanto ao mérito da apelação precisamente sobre a existência de mora por parte da recorrente, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, a ora Embargante provou não está em mora quando do ajuizamento da ação, trazendo a colação o Parecer Contábil da lavra do doutor Alber Furtado. Trata-se de fato superveniente, onde foi oportunizada a parte contrária sobre ele se manifestar. (fl. 482, e-STJ)

3. Muito embora o acórdão recorrido tenha afastado uma a uma as preliminares arguidas pela recorrente, deveras silenciou quanto a ponto fundamental ao desate da controvérsia no mérito, qual seja, a ocorrência de mora do devedor. A ora recorrente tornou a manifestar o mesmo inconformismo em sede de embargos de declaração, também não logrando êxito em seu intento de ver a matéria debatida.

Deixou de se manifestar o acórdão sobre os documentos trazidos pela apelante, baseados em laudo técnico, os quais comprovariam a inexistência de mora, ao fundamento de preclusão, sem todavia explicitar o motivo pelo qual não aplicou, ao caso concreto, o art. 462 do CPC.

Na relatoria do REsp. n.º 500.182/RJ, afirmei que "os artigos 462 e 517 do CPC permitem, tanto ao Juízo singular como ao Tribunal de Apelação, a análise de circunstâncias outras que, devido a sua implementação tardia, não eram passíveis de resenha inicial. A solução proposta tem por escopo a economia processual, para que a tutela jurisdicional a ser entregue não seja uma mera resposta a formulações teóricas, sem qualquer relevo prático. Privilegia-se, assim, o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa *petendi* narrada, é reforçado por fatos supervenientes" (REsp 500.182/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009).

Com efeito, entendo que foi, verdadeiramente, violado o art. 535 do CPC.

De resto, o só fato de a ora recorrente não negar a tempestividade do recurso especial - insurgindo-se apenas quanto à comprovação de recesso forense - demonstra a regularidade do apelo nobre.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0056366-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.187.807 / AM

Números Origem: 1060277204 20090030529 20090030529000200

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILISE MAKAREN SCHNEIDER SANTOS
ADVOGADOS : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLATINUM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANGÉLICA ORTIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLATINUM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANGÉLICA ORTIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILISE MAKAREN SCHNEIDER SANTOS
ADVOGADOS : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.